

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1976

Altera o item II do artigo 175 da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 39, § 2º, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte:

«Art. 175

I —

II — ser maior de dezoito anos».

José Pinto Ferreira Alves — Presidente da Assembléa Legislativa.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

Altera o artigo 97 da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 39, § 2º, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. O artigo 97 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 97. O servidor público estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento, o tempo de serviço será contado, para todos os efeitos, exceto para a promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo, salvo concurso público, emprego ou função.»

José Pinto Ferreira Alves — Presidente da Assembléa Legislativa.

Jayme Campos — 1º Vice-Presidente.

Jorge Lima — 2º Vice-Presidente.

Átila Nunes — 3º Vice-Presidente.

Márcio Macedo — 1º Secretário.

Wilmar Palis — 2º Secretário.

Jorge Leite — 3º Secretário.

Silvério do Espírito Santo — 4º Secretário.

Jorge David — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3 — DE 16 DE MAIO DE 1977

Acrescenta expressão ao item VI do artigo 57 da Constituição do Estado

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 39, § 2º, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. O item VI do artigo 57 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a ter a seguinte redação:

«Art. 57.

I —

II —

III —

IV —

V —

VI — elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei.»

- Cláudio Moacyr, Presidente.
- Emmanuel Cruz, 1º Vice-Presidente.
- Paulo Pfeil, 2º Vice-Presidente.
- Gilberto Rodriguez, 3º Vice-Presidente.
- Paulo Duque, 1º Secretário.
- Júlio Pires Louzada, 2º Secretário.
- Fernando Leandro, 3º Secretário.
- Odaír Gama, 4º Secretário.
- Pedro Ferreira da Silva, 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4 — DE 7 DE JUNHO DE 1977

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do artigo 97, da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 39, § 2º, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Artigo único. Os §§ 3º e 5º do artigo 97, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 97.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.»

Cláudio Moacyr — Presidente.
Emmanuel Cruz — 1º Vice-Presidente.
Paulo Pfeil — 2º Vice-Presidente.
Gilberto Rodrigues — 3º Vice-Presidente.
Paulo Duque — 1º Secretário.
Júlio Pires Louzada — 2º Secretário.
Fernando Leandro — 3º Secretário.
Odaír Gama — 4º Secretário.
Pedro Ferreira da Silva — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 5 — DE 7 DE JUNHO DE 1977

Dá nova redação ao § 1º, do artigo 39, da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 39, § 2º, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Artigo único. O § 1º, do artigo 39, da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

«Art. 39.

I —

II —

§ 1º Em qualquer caso, a proposta da emenda será discutida e votada em duas sessões, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos deputados.»

Cláudio Moacyr — Presidente.
Emmanuel Cruz — 1º Vice-Presidente.
Paulo Pfeil — 2º Vice-Presidente.
Gilberto Rodrigues — 3º Vice-Presidente.
Paulo Duque — 1º Secretário.
Júlio Pires Louzada — 2º Secretário.
Fernando Leandro — 3º Secretário.
Odaír Gama — 4º Secretário.
Pedro Ferreira da Silva — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 6 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1977

Acrescenta parágrafos aos artigos 74, 178 e 213 e dá nova redação à letra «a» do inciso VIII, do artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus artigos, 74, 178, 213 e 112, adiante indicadas:

«Art. 74.

Parágrafo único. Nos crimes comuns o Vice-Governador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.»

«Art. 178.

Parágrafo único. Nos crimes comuns os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.»

«Art. 213.

§ 1º O processo relativo a esses crimes respeitará os princípios estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Nos crimes comuns os Prefeitos serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.»

«Art. 112.

I —

II —

III —

IV —

V —

VII —

VIII — processar e julgar originariamente:

a) Nos crimes comuns, o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, os Juizes do Tribunal de Alçada, os Juizes de Direito, os Membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, os da Assistência Judiciária, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores.»

Cláudio Moacyr — Presidente.

Emmanuel Cruz — 1º Vice-Presidente.

Paulo Pfell — 2º Vice-Presidente.

Gilberto Rodrigues — 3º Vice-Presidente.

Paulo Duque — 1º Secretário.

Júlio Pires Louzada — 2º Secretário.

Fernando Leandro — 3º Secretário.

Odair Gama — 4º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 7 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1977

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 57 da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. Os §§ 1º e 2º do artigo 57 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 57.»

§ 1º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 2º O Governador do Estado poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o item II e o parágrafo anterior deste artigo, «ad referendum» da Assembléa Legislativa.»

Cláudio Meacyr — Presidente.
Emmanuel Cruz — 1º Vice-Presidente.
Paulo Pfeil — 2º Vice-Presidente.
Gilberto Rodriguez — 3º Vice-Presidente.
Paulo Duque — 1º Secretário.
Júlio Pires Louzada — 2º Secretário.
Fernando Leandro — 3º Secretário.
Odair Gama — 4º Secretário.
Pedro Ferreira da Silva — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8 — DE 6 DE ABRIL DE 1979

Dá nova redação à alínea «d» do parágrafo único do artigo 24 da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. A alínea «d» do parágrafo único do artigo 24 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

«d) a criação, por iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléa Legislativa, de comissões parlamentares de inquérito, destinadas a apurar fato determinado em prazo certo, até o máximo de 5 (cinco) comissões em funcionamento simultâneo, as quais se reunirão na sede da Assembléa Legislativa e se regerão, na esfera de sua competência, pelas normas legais que dispõem sobre as comissões parlamentares de inquérito de âmbito federal.»

Paschoal Cittadino — Presidente.
Edésio Frias — 1º Vice-Presidente.
Flávio Palmier da Veiga — 2º Vice-Presidente.
Alberto Dauaire — 3º Vice-Presidente.
Sílvio Lessa — 1º Secretário.
Cidinho Sant'Anna Filho — 2º Secretário.
Amadeu Chácar — 3º Secretário.
Hilza Maurício da Fonseca — 4º Secretário.
Joaquim Jóia — 5º Secretário.

DECRETO N. 3.763 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Cria funções gratificadas no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro — IASERJ, e dá outras providências.

DECRETO N. 3.764 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Modifica o Orçamento do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro — IPERJ.

DECRETO N. 3.765 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Modifica o Orçamento da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 9 — DE 29 DE ABRIL DE 1980

Dá nova redação ao artigo 26 e parágrafos da Constituição Estadual de 1975

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Substituam-se o artigo 26 da Constituição Estadual de 1975 e seus parágrafos pelo seguinte:

«Art. 26. Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa não se pronunciar sobre o pedido dentro de 40 (quarenta) dias a contar do seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Assembléia Legislativa para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º Os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da Assembléia Legislativa — poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão de exercício do mandato do Deputado até a decisão final de sua representação pelo Poder Judiciário.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas, de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

§ 7º As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atenderem sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.»

Paschoal Cittadino — Presidente.

Edésio Frias — 1º Vice-Presidente.

Flávio Palmier da Veiga — 2º Vice-Presidente.

Alberto Daualre — 3º Vice-Presidente.

Silvio Lessa — 1º Secretário.

Gidinho Sant'Anna Filho — 2º Secretário.

Amadeu Chácar — 3º Secretário.

Hilza Maurício da Fonseca — 4º Secretário.

Joaquim Jôia — 5º Secretário.

DECRETO N. 3.760 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 492.000,00, ao Poder Judiciário — I Tribunal de Alçada Cível e altera Quadro de Detalhamento da Despesa.

DECRETO N. 3.762 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.718.050,00, a Encargos Gerais do Estado — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda, altera Quadros de Detalhamento da Despesa e modifica o Orçamento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN-RJ.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10 — DE 14 DE MAIO DE 1980

Altera os artigos 29 e 30 da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Artigo único. O artigo 29 e seus parágrafos e o artigo 30 passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 29. Não perde o mandato o Deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 30. Com licença da Assembléia Legislativa, poderá o Deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.»

Paschoal Cittadino — Presidente.

Edésio Frias — 1º Vice-Presidente.

Flávio Palmier da Veiga — 2º Vice-Presidente.

Alberto Dauaire — 3º Vice-Presidente.

Silvio Lessa — 1º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 2º Secretário.

Amadeu Chácar — 3º Secretário.

Hilza Maurício da Fonseca — 4º Secretário.

Joaquim Jóia — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 11 — DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera o artigo 181 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Artigo único. O artigo 181 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 181. Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário da Prefeitura, ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal, a posse do suplente será automática junto ao Presidente da mesma Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o afastamento do titular. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o Vereador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.»

Paschoal Cittadino — Presidente.

Edésio Frias — 1º Vice-Presidente.

Flávio Palmier da Veiga — 2º Vice-Presidente.

Alberto Dauaire — 3º Vice-Presidente.

Sílvio Lessa — 1º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 2º Secretário.

Amadeu Chácar — 3º Secretário.

Hilza Maurício da Fonseca — 4º Secretário.

Joaquim Jóia — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 12 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Amplia as atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Art. 1º Os artigos da Constituição do Estado a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 57.»

V — Julgar, na forma da lei, as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos, pelos Municípios, do Estado ou por seu intermédio.»

«Art. 60. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio sobre as Contas do Prefeito.

§ 2º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º Aplicam-se aos órgãos da Administração Indireta e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas em lei.

Art. 61. Compete ainda ao Tribunal de Contas, além de outras atribuições conferidas por lei:

I — dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;

II — encaminhar à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

III — julgar as contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 62. No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária o Tribunal de Contas representará ao Prefeito e às Câmaras Municipais sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 63. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma da lei, a aplicação dos recursos transferidos ao Estado e aos Municípios.»

Art. 2º Fica extinto o Conselho de Contas dos Municípios e revogada a Seção VII, do Capítulo IV, do Título I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A jurisdição, a competência e as atribuições constitucionais e legais do Conselho de Contas dos Municípios serão exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º São colocados em disponibilidades os Conselheiros e os Auditores do Conselho de Contas dos Municípios, com os vencimentos e vantagens que lhes são assegurados em lei.

Art. 5º São incorporados ao Tribunal de Contas do Estado os bens de qualquer natureza, os cargos e funções e as dotações orçamentárias afetos ao Conselho de Contas dos Municípios, bem como o Quadro de Pessoal, com os respectivos servidores do órgão extinto.

Art. 6º Fica suprimida dos artigos 34, inciso IX; 35, inciso VII, letra «b» e inciso XX; 70, inciso VIII, letra «a», a expressão «e do Conselho de Contas dos Municípios»; dos artigos 53 e 86, § 1º a expressão «e ao Conselho de Contas dos Municípios»; do artigo 101, § 2º, a expressão «o Conselho de Contas dos Municípios»; e do artigo 112, inciso VIII, letra «b», a expressão «do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios»; e revogados o artigo 243 e parágrafos.

Paschoal Cittadino — Presidente.

Edésio Frias — 1º Vice-Presidente.

Flávio Palmier da Veiga — 2º Vice-Presidente.

Alberto Dauaire — 3º Vice-Presidente.

Sílvio Lessa — 1º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 2º Secretário.

Amadeu Chácar — 3º Secretário.

Hilza Maurício da Fonseca — 4º Secretário.

Joaquim Jóia — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 13 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Altera o artigo 178 da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Substituam-se o artigo 178 da Constituição Estadual de 1975 e seu parágrafo único pelo seguinte:

«Art. 178. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros das Câmaras Municipais não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se a Câmara Municipal não se pronunciar sobre o pedido dentro de 40 (quarenta) dias a contar do seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal respectiva para que se resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º Nos crimes comuns os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça (Emenda Constitucional n. 6, de 6 de outubro de 1977).

§ 5º Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da Câmara Municipal, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão de exercício do mandato de Vereador até a decisão final de sua representação pelo Poder Judiciário.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas, de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

§ 7º As prerrogativas processuais dos Vereadores arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.»

Paschoal Cittadino — Presidente.

Edésio Frias — 1º Vice-Presidente.

Flávio Palmier da Veiga — 2º Vice-Presidente.

Alberto Dauaire — 3º Vice-Presidente.

Sílvio Lessa — 1º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 2º Secretário.

Amadeu Chácar — 3º Secretário.

Hilza Maurício da Fonseca — 4º Secretário.

Joaquim Jóia — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1980

Emenda a letra «e», do § 2º, do artigo 147, da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgado o seguinte:

Art. 1º A letra «e», do § 2º, do artigo 147, da Constituição Estadual passará a ter a seguinte redação:

«e) atuará no amparo à saúde, à educação, à Assistência Social e ao trabalho do deficiente físico, promovendo:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do Estado;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.»

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paschoal Cittadino — Presidente.

Edésio Frias — 1º Vice-Presidente.

Flávio Palmier da Veiga — 2º Vice-Presidente.

Alberto Dauaire — 3º Vice-Presidente.

Sílvio Lessa — 1º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 2º Secretário.

Amadeu Chácar — 3º Secretário.

Hilza Maurício da Fonseca — 4º Secretário.

Joaquim Jóia — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15 — DE 13 DE MAIO DE 1981

Inclui o inciso IV, no artigo 61, da Constituição do Estado, e dá outras providências

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica incluído o inciso IV, no artigo 61, da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

«Art. 61.»

IV — julgar as contas dos ordenadores de despesa dos órgãos Municipais e demais responsáveis por bens e valores dos Municípios inclusive das Autarquias.»

Art. 2º Ficam revogados o § 5º, do artigo 303, da Constituição do Estado, e as demais disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente.
Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.
Victorino James — 2º Vice-Presidente.
José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.
Darcy Brum — 1º Secretário.
Geraldo Di Biasi — 2º Secretário.
Geraldo Araújo — 3º Secretário.
Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.
Aluisio Gama — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16 — DE 24 DE JUNHO DE 1981

Altera o parágrafo único, do artigo 82, da Constituição do Estado

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 82, da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 82.»

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Justiça é o Chefe da Assistência Judiciária.»

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente.
Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.
Victorino James — 2º Vice-Presidente.
José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.
Darcy Brum — 1º Secretário.
Geraldo Di Biase — 2º Secretário.
Geraldo Araújo — 3º Secretário.
Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.
Aluisio Gama — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17 — DE 29 DE JUNHO DE 1981

Altera os artigos 51 e 199 da Constituição do Estado

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovado e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 51 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 51. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, para votação, até 3 (três) meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.»

Art. 2º O artigo 199 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 199. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação, até 3 (três) meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei.»

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente.

Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.

Victorino James — 2º Vice-Presidente.

José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.

Darcy Brum — 1º Secretário.

Geraldo Di Biasi — 2º Secretário.

Geraldo Araújo — 3º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.

Aluísio Gama — 5º Secretário.

DECRETO N. 4.463 — DE 18 DE AGOSTO DE 1981

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 110.000,00, a Encargos Gerais do Estado — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda, altera Quadros de Detalhamento da Despesa e modifica o Orçamento do Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro — PRODERJ.

DECRETO N. 4.464 — DE 19 DE AGOSTO DE 1981

Atribui nova denominação à unidade escolar situada no 2º Distrito do Município de Cantagalo.

DECRETO N. 4.465 — DE 19 DE AGOSTO DE 1981

Transfere o cargo em comissão que menciona.

DECRETO N. 4.466 — DE 19 DE AGOSTO DE 1981

Modifica o Orçamento da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA.

DECRETO N. 4.467 — DE 19 DE AGOSTO DE 1981

Inclui servidores no Anexo Único do Decreto n. 2.468 (1), de 5 de março de 1979, que formalizou enquadramentos, por transposição provisória, no Subquadro, em organização, da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

(1) Rio de Janeiro, 1979, pág. 113.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18 — DE 20 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria especial para professoras e professores

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 93 da Constituição Estadual fica acrescido de um inciso IV, com a seguinte redação:

«IV — voluntariamente, as professoras e os professores serão aposentados com o mesmo tempo de efetivo serviço fixado para essa aposentadoria especial pela Constituição Federal.»

Art. 2º Ao artigo 94, inciso I, fica acrescida a seguinte alínea:

«c) for professora ou professor, que se aposente com o tempo de serviço previsto no inciso IV do artigo 93.»

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente.

Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.

Victorino James — 2º Vice-Presidente.

José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.

Darcy Brum — 1º Secretário.

Geraldo di Biase — 2º Secretário.

Geraldo Araújo — 3º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.

Aluísio Gama — 5º Secretário.

DECRETO N. 4.731 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1981

Inclui servidor no Anexo Único do Decreto n. 2.453 (1), de 1º de março de 1979, que formalizou enquadramentos provisórios, por transposição, no Subquadro, em organização, da Secretaria de Estado de Fazenda.

(1) Rio de Janeiro, 1979, pág. 112.

LEI N. 464 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1981

Concede pensão à Professora Subvencionada Izabel Feres Novelli.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1981

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 202, da Constituição do Estado e acrescenta parágrafos aos artigos 56 e 60 da mesma Carta

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º, do artigo 202, da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 202.»

§ 2º Cabe à Câmara Municipal julgar, no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, as contas da gestão anual do Prefeito.»

Art. 2º É acrescentado ao artigo 56 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo:

«Art. 56.»

§ 5º O Poder Executivo, ocorrida vaga no Tribunal de Contas, submeterá à apreciação do Poder Legislativo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o nome do indicado para preenchê-la. Tal prazo será observado também nos Municípios onde houver Tribunal de Contas.»

Art. 3º É acrescentado ao artigo 60 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo:

«Art. 60.»

§ 4º No Município do Rio de Janeiro, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.»

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente da Assembléia Legislativa.

Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.

Victorino James — 2º Vice-Presidente.

José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.

Darcy Brum — 1º Secretário.

Geraldo Di Biase — 2º Secretário.

Geraldo Araújo — 3º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.

Aluisio Gama — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1981

Da nova redação ao artigo 5º da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 5º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua respectiva Administração Indireta, ou fundação por ela instituída.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado, dependerá de autorização do Governador, e será precedida de concorrência pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no presente artigo.»

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente.

Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.

Victorino James — 2º Vice-Presidente.

José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.

Darcy Brum — 1º Secretário.

Geraldo Di Biase — 2º Secretário.

Geraldo Araújo — 3º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.

Aluísio Gama — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1981

Da nova redação ao artigo 32 e seus parágrafos da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 32 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 32. A remuneração do Deputado Estadual não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os Deputados Federais.

§ 1º O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura, para a subsequente.

§ 2º Por ajuda de custo entende-se a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do artigo 23 desta Constituição.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo será feita em 2 (duas) parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecido a 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

§ 4º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado e à sua participação nas votações.

§ 5º Serão remuneradas, até o máximo de 8 (oito) por mês, as sessões extraordinárias da Assembléa; pelo comparecimento a essas sessões será paga remuneração não-excedente, por sessão, a 1/30 (um trinta avos) da parte variável do subsídio mensal.

Art. 2º A Assembléa Legislativa poderá fixar remuneração de seus membros para vigorar na legislatura a terminar em 31 de janeiro de 1963, observado o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os Deputados Federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente.

Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.

Victorino James — 2º Vice-Presidente.

José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.

Darcy Brum — 1º Secretário.

Geraldo Di Biase — 2º Secretário.

Geraldo Araújo — 3º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.

Aluísio Gama — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 21 — DE 31 DE MARÇO DE 1962

Altera a redação do § 4º, do artigo 87, da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 4º, do artigo 87, da Constituição Estadual passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 87.

§ 4º Ao aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o § 3º do mesmo artigo 87.

Jorge Leite — Presidente.

Rockefeller de Lima — 1º Vice-Presidente.

Victorino James — 2º Vice-Presidente.

José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.

Darcy Brum — 1º Secretário.

Geraldo Di Biase — 2º Secretário.

Geraldo Araújo — 3º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.

Aluísio Gama — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1982
Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual para adaptá-la à
Constituição Federal

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º São alterados e acrescentados à Constituição Estadual os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos 226 a 250 para 228 a 252, e revogados o inciso XX do artigo 35 e o artigo 59:

«Art. 23.

I — do Governador do Estado, quando este a entender necessária;

II — do seu Presidente, em caso de intervenção em Município, ou para apreciação de ato do Governador do Estado que importe em crime de responsabilidade; ou

III — de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 24.

Parágrafo único.

c) o encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio da Mesa Diretora, de pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização parlamentar;

d) a criação, por iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, de comissões parlamentares de inquérito, destinadas a apurar fato determinado em prazo certo até o máximo de 5 (cinco) Comissões em funcionamento simultâneo, as quais se reunirão na sede da Assembleia Legislativa e se regerão, na esfera de sua competên-

cia, pelas normas legais que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito de âmbito federal, autorizando-se número superior de Comissões por deliberação da maioria dos Deputados;

e) a proibição de, por qualquer forma, subvencionar viagem de Deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Assembleia Legislativa;

f) a vedação de publicar pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

.....
Art. 26. Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crimes contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante do crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Assembleia Legislativa, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados, a Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atenderem, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

.....
Art. 29. Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º Também não perde o mandato o Deputado que vier a assumir o exercício da Chefia do Poder Executivo, no caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador ou de vacância ocorrida nos 3 (três) primeiros anos do período de governo.

§ 2º Somente se convocará suplente no caso de vaga, nos de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença igualmente nele prevista.

.....
Art. 39.

§ 1º Em qualquer caso, a proposta de emenda será discutida e votada, em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

.....
Art. 41.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) sessões subsequentes, em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

.....
Art. 160.

I — política, pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o Estado.

.....
Art. 173.

§ 1º O número de Vereadores será:

a) de 33 (trinta e três), nos municípios com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

b) no máximo, de 21 (vinte e um) e, no mínimo, de 9 (nove), nos demais municípios, guardada a proporcionalidade com o eleitorado, na forma da lei.

.....
Art. 225. Ficam oficializadas as Serventias do foro judicial mediante remuneração dos seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 226. As Serventias Extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação do Estado, observando o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 227. Fica assegurada aos substitutos das Serventias Extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jorge Leite — Presidente.

José Carlos Lacerda — 3º Vice-Presidente.

Darcy Brum — 1º Secretário.

Geraldo di Biase — 2º Secretário.

Geraldo Araújo — 3º Secretário.

Pedro Ferreira da Silva — 4º Secretário.

Aluísio Gama — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23 (1) — DE 3 DE SETEMBRO DE 1982

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual para adaptá-la
à Constituição Federal

Retificação ("Diário Oficial" de 16 de setembro de 1982)

A pág. 188, artigo 26, § 5º, leia-se como segue:

§ 5º ... se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta)
dias, ao convite judicial.

(1) Rio de Janeiro, 1982, pág. 187.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24 — DE 17 DE MAIO DE 1983

Altera o artigo 32 e seus parágrafos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. O artigo 32 e seus parágrafos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 32. O subsídio do Deputado, dividido em parte fixa e parte variável, e ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura, para a subsequente.

§ 1º Por ajuda de custo entende-se a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do artigo 23 desta Constituição.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo terá feito em 2 (duas) parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecido 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

§ 3º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado e a sua participação nas votações.

§ 4º Serão remuneradas, até o máximo de 8 (oito) por mês, as sessões extraordinárias da Assembléa e pelo comparecimento a essas sessões será paga remuneração não excedente, por sessão, a 1/30 (um trinta avos) da parte variável do subsídio mensal.»

Paulo Ribeiro — Presidente.

Heitor Furtado — 1º Vice-Presidente.

Elias Camilo Jorge — 2º Vice-Presidente.

Sidinei Navas — 3º Vice-Presidente.

Jorge David — 1º Secretário.

José Miguel — 2º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 3º Secretário.

José Nader — 4º Secretário.

Paulo Duque — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 25 — DE 30 DE JUNHO DE 1983

Restabelece o inciso XX do artigo 35, o artigo 59 e acrescenta parágrafo ao artigo 60 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte:

Art. 1º A Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 35.

XX — apreciar as contas do Tribunal de Contas.»

«Art. 59. As contas do Tribunal de Contas do Estado serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléa Legislativa.

Art. 60.

§ 5º As contas do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro serão submetidas, anualmente, à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.»

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Ribeiro — Presidente.

Heitor Furtado — 1º Vice-Presidente.

Elias Camilo Jorge — 2º Vice-Presidente.

Sidinei Navas — 3º Vice-Presidente.

Jorge David — 1º Secretário.

José Miguel — 2º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 3º Secretário.

José Nader — 4º Secretário.

Paulo Duque — 5º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26 — DE 25 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre o provimento de cargos pelos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 87, da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 87.

§ 3º A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo vago, dentro de 90 (noventa) dias após a homologação do concurso.

§ 4º Ao aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua ocorrência.

§ 5º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 4 (quatro) anos, contado da homologação.»

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Emenda Constitucional n. 23 (1), de 31 de março de 1982.

Paulo Ribeiro — Presidente.

Heitor Furtado — 1º Vice-Presidente.

Elias Camilo Jorge — 2º Vice-Presidente.

Sidinei Navas — 3º Vice-Presidente.

Jorge David — 1º Secretário.

José Miguel — 2º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 3º Secretário.

José Nader — 4º Secretário.

Paulo Duque — 5º Secretário.

(1) Rio de Janeiro, 1982, pág. 49.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 27 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1983

Acrescenta um § 9º, ao artigo 87, da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. É acrescentado ao artigo 87, da Constituição Estadual, um § 9º, com a seguinte redação:

«Art. 87.

§ 9º No caso de concurso público, os limites mínimo e máximo de idade serão 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, salvo em cargos de natureza especial que exijam ampliação ou redução, respectivamente, dos limites.»

Paulo Ribeiro — Presidente.

Heitor Furtado — 1º Vice-Presidente.

Elias Camilo Jorge — 2º Vice-Presidente.

Sidinei Navas — 3º Vice-Presidente.

Jorge David — 1º Secretário.

José Miguel — 2º Secretário.

Cidinho Sant'Anna Filho — 3º Secretário.

José Nader — 4º Secretário.

Paulo Duque — 5º Secretário.